



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2520016 - SP (2023/0438814-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CESAR MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RACY - SP272595
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. REGIME FECHADO. SÚMULA 269/STJ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, *em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.366.958/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 4/6/2019).

2. No presente caso, verifica-se que foi declinada justificativa plausível a não produção da prova requerida, tendo em vista as contradições do agravante acerca da referida testemunha, sendo certo que, para se concluir de maneira contrária, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita. Ademais, as provas produzidas foram suficientes para formação do convencimento do julgador.

3. *A interposição do apelo extremo, com fulcro na alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, exige, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, além da transcrição de ementas de acórdãos, o cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional* (AgRg no AREsp n. 2.015.730/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 17/3/2022), o que não ocorreu no caso.

4. No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, de acordo com a Súmula 269/STJ, *é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior à*

inicial de quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais. No caso em análise, embora a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o regime inicial fechado encontra-se justificado, uma vez que além da reincidência, houve a consideração de circunstância judicial negativa (antecedentes) para a exasperação da pena-base, não havendo falar, portanto, em afronta ao enunciado n. 269/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2520016 - SP (2023/0438814-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CESAR MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RACY - SP272595
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. REGIME FECHADO. SÚMULA 269/STJ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, *em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.366.958/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 4/6/2019).

2. No presente caso, verifica-se que foi declinada justificativa plausível a não produção da prova requerida, tendo em vista as contradições do agravante acerca da referida testemunha, sendo certo que, para se concluir de maneira contrária, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita. Ademais, as provas produzidas foram suficientes para formação do convencimento do julgador.

3. *A interposição do apelo extremo, com fulcro na alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, exige, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, além da transcrição de ementas de acórdãos, o cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional* (AgRg no AREsp n. 2.015.730/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 17/3/2022), o que não ocorreu no caso.

4. No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, de acordo com a Súmula 269/STJ, *é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior à*

inicial de quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais. No caso em análise, embora a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o regime inicial fechado encontra-se justificado, uma vez que além da reincidência, houve a consideração de circunstância judicial negativa (antecedentes) para a exasperação da pena-base, não havendo falar, portanto, em afronta ao enunciado n. 269/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CÉSAR MANOEL DA SILVA (e-STJ fls. 446/463) contra decisão monocrática de e-STJ fls. 438/441, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

A parte agravante alega: (i) a ocorrência de nulidade, tendo em vista o julgamento monocrático; (ii) a não incidência da Súmula 7/STJ; (iii) a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento pelo juiz da inquirição do motorista do caminhão que presenciou os fatos narrados, o que era indispensável para a comprovação da tese defensiva; (iv) a comprovação da divergência jurisprudencial; (v) a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena.

Requer, assim, a reconsideração. da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

De início, a existência de jurisprudência dominante desta Corte Superior sobre a matéria autoriza a análise do recurso especial por meio de decisão singular, estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados, não podendo se falar em nulidade.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

De início, o Tribunal de origem, ao analisar a questão acerca do cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da oitiva de testemunha, concluiu (e-STJ fls.

Não há campo, ainda, para o reconhecimento de nulidade da sentença em razão do alegado cerceamento de defesa, fruto do indeferimento da oitiva de testemunhas. Como bem ponderou o E. Magistrado, CÉSAR estava solto quando foi citado da ação penal, em janeiro de 2021 (página 128). Ademais, ele já tinha sido ouvido sobre os fatos, na delegacia, em junho de 2020 (página 84), de modo que tinha plena ciência da acusação, tanto que ofertou versão exculpatória, afirmando que a vítima vendera a carga de recicláveis para uma empresa do Estado do Paraná e que os cheques teriam sido entregues por Daniel Albuquerque, motorista de referida empresa.

Ocorre que, diferentemente do alegado, a Polícia Civil apurou as informações fornecidas por CÉSAR, tendo o policial Agnaldo Gonçalves de Matos certificado nos autos que manteve contato com a empresa Santa Clara, da Cidade de Ivaí, Estado do Paraná, tendo conversado com Moacir Placidino Júnior, chefe do setor de transporte e logística da empresa, o qual informou que: (i) trabalhava no local desde 2006; (ii) nunca existiu motorista, funcionário ou terceirizado, com o nome de Daniel Albuquerque; e (iii) não foram comercializados produtos com João de Luiz ou com CÉSAR. O policial, ainda, tentou contato, por diversas vezes, com o número informado pelo apelante como sendo de Daniel, sendo que as ligações caíam na caixa postal (página 94).

Anote-se, neste ponto, que as versões ofertadas pelo recorrente são contraditórias. No distrito policial, ele afirmou que Daniel Albuquerque era o motorista da empresa Santa Clara. Porém, nas razões do recurso, apresentou outro sobrenome de Daniel, afirmando que ele se chama Daniel Henrique Fernandes. E pleiteou a oitiva do motorista de caminhão Edson Barp Pegoraro (página 191). Ora, num primeiro momento apontou Daniel como motorista do caminhão e, nesta fase processual, afirma que o motorista era Edson. Em juízo, ademais, afirmou que Daniel seria o comprador da empresa Santa Clara, do Estado do Paraná, ao passo que, nas razões do recurso, apontou Daniel como sendo um conhecido estelionatário da Cidade de Itápolis, vizinha de Ibitinga, onde os fatos ocorreram. Tudo a revelar que nem mesmo o acusado soube apresentar uma versão verossímil e coerente para os fatos e que a oitiva de outras testemunhas foi devidamente indeferida pelo E. Magistrado.

Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.366.958/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 4/6/2019). Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.281.484/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no REsp n. 2.048.089/RS,

relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023; AgRg no HC n. 839.696/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 27/10/2023; AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.355.381/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023; AgRg no AREsp n. 2.073.538/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023; REsp n. 1.891.923/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023.

No presente caso, verifica-se que foi declinada justificativa plausível a não produção da prova requerida, tendo em vista as contradições do agravante acerca da referida testemunha, sendo certo que, para se concluir de maneira contrária, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita.

Ademais, as provas produzidas foram suficientes para formação do convencimento do julgador.

Dessa forma, não há qualquer nulidade a ser sanada.

Prosseguindo, *a interposição do apelo extremo, com fulcro na alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, exige, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, além da transcrição de ementas de acórdãos, o cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional* (AgRg no AREsp n. 2.015.730/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 17/3/2022), o que não ocorreu no caso.

No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, de acordo com a Súmula 269/STJ, *é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior à inicial de quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais*.

No caso em análise, embora a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o regime inicial fechado encontra-se justificado, uma vez que além da reincidência, houve a consideração de circunstância judicial negativa (antecedentes) para a exasperação da pena-base, não havendo falar, portanto, em afronta ao enunciado n. 269/STJ.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0438814-1

AgRg no
AREsp 2.520.016 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15007113820198260236

EM MESA

JULGADO: 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CESAR MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RACY - SP272595
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CESAR MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RACY - SP272595
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.